

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR

PORTARIA Nº 01/2021 – 1ªPC/MPC/PA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**, pela Procuradora de Contas que subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento na Resolução nº 007/2017 do Colégio de Procuradores de Contas e nos artigos 26, I, da Lei nº 8.625/1993; artigos 13 e 15 da Lei Complementar Estadual nº 09/1992; artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, artigo 7º da Lei 12.527/11 e artigos 129 e 130 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que ao órgão ministerial de contas do Estado do Pará compete promover a defesa da ordem jurídica, guardando a Constituição e as leis, em especial no que se refere à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

CONSIDERANDO a publicação¹ do Decreto nº 579 de 02/03/2020, que dispõe sobre o tratamento tributário concedido, por meio da Comissão da Política de Incentivos, para projetos na Região de Integração do Marajó;

CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), em seu artigo 5º expressamente determina o dever do Estado de garantir o acesso à informação de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO que o Direito à Informação não é apenas um direito em si, mas um instrumento para o exercício do controle social e para implementação de direitos constitucionalmente previstos;

CONSIDERANDO que não foram localizados na rede mundial de computadores dados consolidados acerca das empresas beneficiadas com os incentivos fiscais previstos no Decreto nº 579 de 02/03/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento dos benefícios concedidos às empresas privadas, a partir das diretrizes estabelecidas no Decreto

¹ Publicado no Diário Oficial do Estado do Pará em 03/03/2020

1ª PROCURADORIA DE CONTAS
PROCURADORA SILAINE KARINE VENDRAMIN

supracitado, de modo a identificar se os resultados estão efetivamente acontecendo em sintonia com o bem-estar social e o desenvolvimento econômico planejado pelo Estado do Pará à Região de Integração do Marajó;

RESOLVE, instaurar *ex officio*, Procedimento Apuratório Preliminar, tendo por objeto a análise comparativa dos impactos concretos da concessão dos incentivos fiscais na RI do Marajó e na RI do Guajará, nos exercícios de 2020 e 2021, com o escopo de apurar se as renúncias de receitas realizadas estão compatíveis com os benefícios sociais alcançados, por meio da geração de emprego, do aquecimento da economia, do aumento da arrecadação municipal, da melhoria da qualidade de vida e do desenvolvimento local, levando em consideração as desigualdades socioeconômicas entre as duas regiões, e, notificando o Presidente da Comissão da Política de Incentivos, **Sr. José Fernando de Mendonça Gomes Júnior**, para prestar informações relacionadas aos fatos, com o escopo de munir o Ministério Público de Contas do manancial fático e jurídico necessário para a formação de seu convencimento.

Neste sentido, é importante valer-se da requisição de documentos e explicitações², que uma vez recebidas, serão devidamente analisadas e valoradas, servindo de respaldo para possíveis providências que se fizerem necessárias.

Ante o exposto, determina-se os bons préstimos:

- 1) À **Secretaria Processual e Geral** para que:
 - a) Autue-o como Procedimento Apuratório Preliminar, utilizando o presente despacho como termo de abertura, e, caso seja possível, cadastre-o no DIPRO;
 - b) Providencie a publicação no DOE de seu extrato;

² Com razão, o poder de requisitar documentos e informações é essencial para o Ministério Público, qualquer que seja ele, comum ou especial. É essencial para ele bem exercer suas funções de proteger a sociedade, pois para isso foi criado, para representar a sociedade e fazer prevalecer os seus interesses. O poder de requisição é ínsito à função ministerial. E como bem lembrado pela ora recorrente, tal poder vem ainda respaldado pela Lei 12.527/11, ao garantir a qualquer cidadão o acesso a informações dos órgãos públicos. Se assim é, não poderia ser diferente justo com o Ministério Público, que ao buscar informações ou documentos junto aos poderes e órgãos públicos fá-lo em nome e para a sociedade (RMS 50.353 – MS, Relatoria Ministra Assusete Magalhães, 08/05/2017).

1ª PROCURADORIA DE CONTAS
PROCURADORA SILAINE KARINE VENDRAMIN

2) Ao **Departamento de Tecnologia da Informação e Telecomunicações** para que:

- a) Realize a publicação do inteiro teor desta Portaria na aba pertinente do sítio eletrônico do órgão;

3) Ao **Gabinete**, para que:

- a) Numere-o sequencialmente;
- b) Registre-o na planilha própria da Corregedoria;
- c) Minute ofício ao Presidente da Comissão da Política de Incentivos, **Sr. José Fernando de Mendonça Gomes Júnior**, requerendo, no **prazo de 15 dias úteis**:

- Informações acerca da totalidade de empresas que receberam incentivos fiscais para se instalar na RI do Marajó e na RI do Guajará, nos exercícios de 2020 e 2021;
- Cópia dos projetos aprovados das respectivas empresas, com as devidas contrapartidas e estimativas de renúncias de receitas feitas para cada projeto, conforme a LRF;
- Em caso de ausência de empresas efetivamente beneficiadas, cópia do rol de empresas interessadas na concessão do incentivo fiscal e informações sobre o estágio de tramitação do projeto de cada uma delas junto à Comissão;

d) Dê-se ciência à Procuradoria-Geral e Corregedoria-Geral da abertura deste PAP;

e) Respondido o ofício pela douta autoridade, vir-me os autos conclusos para análise e ulteriores deliberações.

A todos que certifiquem o cumprimento ou impossibilidade de fazê-lo, de cada etapa.



1ª PROCURADORIA DE CONTAS
PROCURADORA SILAINE KARINE VENDRAMIN

Belém, 01 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

Silaine Karine Vendramin

Procuradora de Contas

Titular da 1ª Procuradoria de Contas